DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 2/2025

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital nº 2/2025, conforme subitem 10.20, nos termos do que se segue:

1) **Impugnante:** Manoela Gomes Serafim

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante ser irregular o limite etário estabelecido em Edital, por contrariar princípios Constitucionais. Alega, ainda, que o Edital não apresenta claramente justificativa técnica, objetiva e proporcional quanto à tal exigência, tornando-a desprovida de fundamento legal.
Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. É fundamental esclarecer que a exigência de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Municipal encontra amparo legal e constitucional, especialmente quando justificada pela natureza e pelas atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse sentido, a Comissão Organizadora do Concurso Público embasa a manutenção do limite de idade no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 646 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da lei que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público em face da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. A função de Guarda Municipal envolve atividades que exigem comprovada capacidade física e agilidade, dada a necessidade de atuação em situações que demandam grande esforço físico, como patrulhamento ostensivo, intervenções em ocorrências, perseguições e a manutenção da ordem pública. Tais atribuições justificam a imposição de um limite etário, visando garantir que os candidatos possuam as condições físicas adequadas para desempenhar plenamente as funções inerentes ao cargo ao longo de sua carreira, protegendo tanto o servidor quanto a eficiência do serviço público. Dessa forma, a exigência do limite de idade no presente edital não configura violação aos princípios constitucionais mencionados, mas sim uma medida razoável e proporcional à natureza das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a limitação de idade é prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 3.406, de 25 de abril de 1997 (com redação dada pela Lei Municipal nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, a saber: "*Art. 9º - ... XIV - ter idade de 18 a 35 anos*". Assim, o edital deve refletir a legislação em vigor no âmbito do Município, sob pena de nulidade; é vedado à Comissão interpretação extensiva da norma. Eventuais alterações dos requisitos de ingresso no cargo demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Tema 646 do STF, a Comissão Organizadora decide pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o limite de idade estabelecido no edital do concurso.

2) **Impugnante:** Vitor Roberto Bezerra Ferraz

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que a limitação etária contida em Edital é ilegal, ferindo princípios Constitucionais e Administrativos.
Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. É fundamental esclarecer que a exigência de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Municipal encontra amparo legal e constitucional, especialmente quando justificada pela natureza e pelas atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse sentido, a Comissão Organizadora do Concurso Público embasa a manutenção do limite de idade no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 646 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da lei que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público em face da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. A função de Guarda Municipal envolve atividades que exigem comprovada capacidade física e agilidade, dada a necessidade de atuação em situações que demandam grande esforço físico, como patrulhamento ostensivo, intervenções em ocorrências, perseguições e a manutenção da ordem pública. Tais atribuições justificam a imposição de um limite etário, visando garantir que os candidatos possuam as condições físicas adequadas para desempenhar plenamente as funções inerentes ao cargo ao longo de sua carreira, protegendo tanto o servidor quanto a eficiência do serviço público. Dessa forma, a exigência do limite de idade no presente edital não configura violação aos princípios constitucionais mencionados, mas sim uma medida razoável e proporcional à

natureza das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a limitação de idade é prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 3.406, de 25 de abril de 1997 (com redação dada pela Lei Municipal nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, a saber: "*Art. 9º - ... XIV - ter idade de 18 a 35 anos*". Assim, o edital deve refletir a legislação em vigor no âmbito do Município, sob pena de nulidade; é vedado à Comissão interpretação extensiva da norma. Eventuais alterações dos requisitos de ingresso no cargo demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Tema 646 do STF, a Comissão Organizadora decide pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o limite de idade estabelecido no edital do concurso.

3) **Impugnante:** Alexandre Joaquim da Cruz

Síntese da impugnação: O impugnante alega ser ausente a limitação etária na legislação federal (Lei Federal nº 13.022/2014), além de inconstitucional a previsão de limite de idade em Edital.
Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. É fundamental esclarecer que a exigência de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Municipal encontra amparo legal e constitucional, especialmente quando justificada pela natureza e pelas atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse sentido, a Comissão Organizadora do Concurso Público embasa a manutenção do limite de idade no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 646 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da lei que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público em face da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. A função de Guarda Municipal envolve atividades que exigem comprovada capacidade física e agilidade, dada a necessidade de atuação em situações que demandam grande esforço físico, como patrulhamento ostensivo, intervenções em ocorrências, perseguições e a manutenção da ordem pública. Tais atribuições justificam a imposição de um limite etário, visando garantir que os candidatos possuam as condições físicas adequadas para desempenhar plenamente as funções inerentes ao cargo ao longo de sua carreira, protegendo tanto o servidor quanto a eficiência do serviço público. Dessa forma, a exigência do limite de idade no presente edital não configura violação aos princípios constitucionais mencionados, mas sim uma medida razoável e proporcional à natureza das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a limitação de idade é prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 3.406, de 25 de abril de 1997 (com redação dada pela Lei Municipal nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, a saber: "*Art. 9º - ... XIV - ter idade de 18 a 35 anos*". Assim, o edital deve refletir a legislação em vigor no âmbito do Município, sob pena de nulidade; é vedado à Comissão interpretação extensiva da norma. Eventuais alterações dos requisitos de ingresso no cargo demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Tema 646 do STF, a Comissão Organizadora decide pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o limite de idade estabelecido no edital do concurso.

4) **Impugnante:** Roberto Carlos da Cruz

Síntese da impugnação: O impugnante aduz ser inconstitucional a limitação de idade prevista em Edital. Alega, ainda, que o simples fato de o cargo exigir esforço físico não é suficiente para justificar limitação etária, devendo tais exigências ser aferidas por meio de teste de aptidão física (TAF).
Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. É fundamental esclarecer que a exigência de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Municipal encontra amparo legal e constitucional, especialmente quando justificada pela natureza e pelas atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse sentido, a Comissão Organizadora do Concurso Público embasa a manutenção do limite de idade no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 646 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da lei que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público em face da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. A função de Guarda Municipal envolve atividades que exigem comprovada capacidade física e agilidade, dada a necessidade de atuação em situações que demandam grande esforço físico, como patrulhamento ostensivo, intervenções em ocorrências, perseguições e a manutenção da ordem pública. Tais atribuições justificam a imposição de um limite etário, visando garantir que os candidatos possuam as condições físicas adequadas para desempenhar plenamente as funções inerentes ao cargo ao longo de sua carreira, protegendo tanto o servidor quanto a eficiência do serviço público. Dessa forma, a exigência do limite de idade no presente edital não configura violação aos princípios constitucionais mencionados, mas sim uma medida razoável e proporcional à natureza das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a limitação de idade é prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 3.406, de 25 de abril de 1997 (com redação dada pela Lei Municipal nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, a saber: "*Art. 9º - ... XIV - ter idade de 18 a 35 anos*". Assim, o edital deve refletir a legislação em vigor no âmbito do Município, sob pena de nulidade; é vedado à Comissão interpretação extensiva da norma. Eventuais alterações dos requisitos de ingresso no cargo demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e

aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Tema 646 do STF, a Comissão Organizadora decide pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o limite de idade estabelecido no edital do concurso.

5) **Impugnante:** Luis Fernando Da Mata Ramos

Síntese da impugnação: Sustenta o candidato que o Edital, arbitrariamente, estabeleceu um limite de idade sem que houvesse uma Lei Municipal que o determinasse, essa exigência pode ser considerada ilegal e passível de contestação.
Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. É fundamental esclarecer que a exigência de limite etário para ingresso na carreira de Guarda Municipal encontra amparo legal e constitucional, especialmente quando justificada pela natureza e pelas atribuições do cargo a ser preenchido. Nesse sentido, a Comissão Organizadora do Concurso Público embasa a manutenção do limite de idade no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 646 da Repercussão Geral, que trata da constitucionalidade da lei que estabelece limite de idade para inscrição em concurso público em face da natureza e das atribuições do cargo a ser preenchido. A função de Guarda Municipal envolve atividades que exigem comprovada capacidade física e agilidade, dada a necessidade de atuação em situações que demandam grande esforço físico, como patrulhamento ostensivo, intervenções em ocorrências, perseguições e a manutenção da ordem pública. Tais atribuições justificam a imposição de um limite etário, visando garantir que os candidatos possuam as condições físicas adequadas para desempenhar plenamente as funções inerentes ao cargo ao longo de sua carreira, protegendo tanto o servidor quanto a eficiência do serviço público. Dessa forma, a exigência do limite de idade no presente edital não configura violação aos princípios constitucionais mencionados, mas sim uma medida razoável e proporcional à natureza das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a limitação de idade é prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 3.406, de 25 de abril de 1997 (com redação dada pela Lei Municipal nº 7.086, de 20 de dezembro de 2018), que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, a saber: "*Art. 9º - ... XIV - ter idade de 18 a 35 anos*". Assim, o edital deve refletir a legislação em vigor no âmbito do Município, sob pena de nulidade; é vedado à Comissão interpretação extensiva da norma. Eventuais alterações dos requisitos de ingresso no cargo demandam alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante o processo legislativo estabelecido em âmbito municipal. Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento do Tema 646 do STF, a Comissão Organizadora decide pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o limite de idade estabelecido no edital do concurso.

Indaiatuba/SP, 6 de agosto de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO